



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030639-13.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REGINALDO DANTAS DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.450

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0030639-13.2024.8.26.0114, Comarca de Campinas -
julgamento conjunto com o Agravo nº
0030657-34.2024.8.26.0114

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Reginaldo Dantas da Rocha**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO
PLENO COM BASE NO DECRETO
PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 DEFERIDO A
CONDENADO PELA PRÁTICA DE CINCO
ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE
ARMA DE FOGO, HOJE CLASSIFICADOS
COMO HEDIONDOS. INCONFORMISMO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**Não incidência da vedação contida no artigo
1º, inciso I, do referido ato de indulgência,
porquanto as rapinas foram cometidas antes
da vigência da Lei nº 13.964/2019, a qual
atribuiu caráter hediondo à citada espécie
delitiva. Irretroatividade da *lex gravior*.**

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Reginaldo Dantas da Rocha** requereu que lhe fosse deferido indulto pleno a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 11.846/2023, eis que, no seu dizer, atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 11/4, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Carla dos Santos Fullin, do E. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01 e 14), o presente *Agravo*. Postula-se a reversão do desfecho, *“uma vez que o delito de roubo com o emprego de arma de fogo é hediondo, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.072/90”* (razões a fls. 02/5).

O recurso foi respondido a fls. 20/3, anexando-se a fls. 25 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 39/45.

É o relatório.

2. Não merece reproche a r. decisão hostilizada.

O agravado resgatava sanção reclusiva totalizada em 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em virtude da prática de **cinco roubos - todos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo** (perpetrados

nos dias 13.09.1999, 25.10.1999, 06.04.2004, 21.06.2005 e 11.10.2005) - fls. 06/10.

A nobre Juíza **a quo** ressaltou que:

“... estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado.

O(A) sentenciado(a) expiou lapso suficiente da(s) pena(s) a ele(a) infligida(s), para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da indulgentia principis.

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 2005.

E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.

(...)

Demais disso, o executado demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo

de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir” (fls. 11/4).

Destarte, tendo em vista que **Reginaldo** foi condenado por rapinas cometidas nos anos de 1999, 2004 e 2005, antes, portanto, de esses crimes passarem a ser considerados hediondos (como se sabe, aos 23 de janeiro de 2020 teve início a vigência da Lei nº 13.964/2019), referida alteração legislativa, por mais severa, não pode retroagir em prejuízo ao sentenciado, sob pena de violação à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da ***lex gravior***.

De toda valia invocar precedente desta Colenda Quinta Câmara Criminal, da lavra da nobre Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi:

“(…), a sentenciada ostenta condenação pelo delito de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (CP, art. 158, § 3º, 1ª parte), delito que teve o reconhecimento de sua natureza hedionda pelo ordenamento jurídico **somente após** a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que deu nova redação ao artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90.

Entretanto, a condenação da parte reeducanda ocorreu por fato cometido em **02 de março de 2016**, antes, portanto, de o crime passar a ser considerado hediondo, de modo que essa alteração legislativa, por ser mais gravosa, não pode retroceder e constituir óbice ao deferimento da benesse executória” (Agravos em Execução nº 0009541-69.2024.8.26.0114, Comarca de Campinas, j. em 12.07.2024).

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado pela Justiça Pública a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator